PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0500578-69.2020.8.05.0201 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELADO: VICTOR EUGENIO FERREIRA DE JESUS Advogado (s):LAIONARDO PEDRO ABADE DO NASCIMENTO ACORDÃO APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO MINISTERIAL. PLEITO CONDENAÇÃO PELA ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO DE DROGAS. ESTABILIDADE DA ASSOCIAÇÃO NÃO EVIDENCIADA. DEPOIMENTOS COLHIDOS EM JUÍZO INSUFICIENTES PARA UMA CONDENAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE. EXCLUSÃO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO § 4º DO ART. 33 DA LEI DE DROGAS PREENCHIDOS. RECURSO MINISTERIAL DESPROVIDO. 1. Apelante condenado a pena de 01 ano e 09 meses de reclusão e mais 175 dias-multa, pela prática do crime previsto no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, por ter sido flagrado, no dia 16.09.2020, por volta das 14h, na rua Estrada da Balsa, Arraial D'Ajuda, na cidade de Porto Seguro/BA, trazendo consigo e guardando, para fins de tráfico, 07 (sete) "tabletes" de maconha prensada, 01 (uma) "porção" de maconha e 02 (dois) "tabletes" de crack, tudo sem autorização e em desacordo com a determinação legal e regulamentar, bem como dois rolos de pápeis para embalar drogas a quantia de R\$ 297,00 (duzentos e noventa e sete reais) em espécie, pesando aproximadamente 3.165,09g (três quilos, cento e sessenta e cinco gramas e nove centigramas de maconha) e 773.05g (setecentos e setenta e três gramas e cinco centigramas) de crack/cocaína. O Apelante foi absolvido quanto ao crime de Associação para o tráfico, por ausência de provas. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direito e concedido o direito de recorrer em liberdade. 2. Imperiosa a manutenção da sentença absolutória com relação ao crime de associação ao tráfico de drogas quando do conjunto probatório, em especial as provas colhidas em contraditório e ampla defesa, remanescem dúvidas acerca da sua estabilidade e permanência da associação, não amparando a pretensão acusatória, razão pela qual deve ser aplicado o princípio in dubio pro reo. 3. Inexistindo provas suficientes do delito de associação ao tráfico de drogas, não havendo no conjunto probatório a prova do envolvimento do réu, de forma habitual e convergente, em verdadeira estrutura criminosa voltada ao narcotráfico, fica inviável a condenação. 4. Na oportunidade o juízo sentenciante destacou ser o apelado primário, de bons antecedentes, não se dedica às atividades criminosas e nem integra organização criminosa, reconhecendo e aplicando o § 4º, do art. 33 da Lei nº 11.343/2006, na fração máxima de 2/3 (dois terços), encontrando a pena definitiva de 01 ano e 09 meses de reclusão e mais 175 dias-multa. 5. A quantidade e natureza da droga (3,165,09 — três quilos, cento e sessenta e cinco gramas e nove centigramas de maconha) e 773,05g (setecentos e setenta e três gramas e cinco centigramas) de crack/cocaína, não impede, neste caso, a imposição da minorante, porquanto, diante da sua finalidade em adequar a punição ao caso concreto, consoante previsão prevista na Carta Maior - art. 5º, XLVI tratando-se de réu primário, sem antecedentes criminais, não demonstrado qualquer envolvimento em associação ou atividade criminosa, é certo que o fato delituoso representa menor gravidade a implicar na diminuição como posta na sentença. 6. Lado outro, é preciso pontuar que a quantidade de drogas, por si só, não constitui fundamentação suficiente para afastar a incidência do redutor previsto no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006. Precedentes do STJ. 7. Deve ser mantido o reconhecimento da causa especial de diminuição de pena (tráfico privilegiado) ao réu, quando evidenciado a

sua primariedade, bons antecedentes, ausência de provas de que se dedique à atividade criminosa ou integre organização criminosa. 8. Parecer da Procuradoria de Justiça pelo desprovimento do Apelo. 9. Recurso conhecido e improvido. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Crime n° 0500578-69.2020.8.05.0201, da Comarca de Porto Seguro - BA, em que figura como apelante o Ministério Público do Estado da Bahia e apelado Victor Eugenio Ferreira de Jesus. Acordam, os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em NEGAR PROVIMENTO AO APELO MINISTERIAL, nos termos do voto do Relator, pelos argumentos a seguir expostos. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 10 de Julho de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0500578-69.2020.8.05.0201 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELADO: VICTOR EUGENIO FERREIRA DE JESUS Advogado (s): LAIONARDO PEDRO ABADE DO NASCIMENTO RELATÓRIO Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Ministério Público, contra a sentença editada pelo juízo da 2º Vara da Comarca de Porto Seguro -BA, que o condenou nas sanções do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06 e, com fundamento no artigo 386, inciso II, do Código de Processo Penal, o absolveu em relação ao delito tipificado no artigo 35 da Lei nº 11.343/06, fixando-lhe a pena de 01 ano e 09 meses de reclusão e mais 175 dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato, substituindo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária no valor de um salário mínimo, bem como prestação de serviços à comunidade. Em suas razões recursais (id 44314169 - Págs. 02/09), o Ministério Público visa a reforma da sentença originária, a fim de que o réu seja condenado pelo crime de associação para o tráfico de drogas, nos termos da denúncia. Nesse sentido, aponta que a sentença "merece ser reformada, tendo em vista que inobservou as reforçadas provas coligidas aos autos, no sentido da prática delitiva tipificada no art. 35 da Lei 11.343/06 pelo recorrido, cujas provas carreadas aos autos se coadunam com os depoimentos em sede policial e oitivas judiciais". Pontua que "em interrogatório em sede policial, Victor confessou estar associado com o indivíduo de prenome Cristiano para fins de tráficos de droga, sendo este último o proprietário das substâncias ilícitas, tendo o recorrido apenas obrigação de guarda e de preparo/fracionamento das drogas para o comércio, o que demonstra não só o vínculo associativo, como também a divisão de tarefas no empreendimento criminoso." Disse que "é evidente que o concurso de agentes não era eventual." Sustenta que "não se cuida de mera coautoria delitiva, porquanto há elementos de convicção idôneos indicando que o recorrido agia de forma organizada, armazenando substâncias entorpecentes para seu comparsa, o que indica, com segurança, a prática do crime de associação criminosa." Reguer a exclusão do tráfico na modalidade privilegiada. Nessa linha, rechaça integralmente, "a incidência desta hipótese de minoração de pena, posto que o apelado fora apreendido com 3.165,09g (três quilos, cento e sessenta e cinco gramas e nove centigramas) da substância maconha, condicionadas em 07 tabletes, e 201,92g (duzentos e um gramas e noventa e dois centigramas) também da substância maconha, em diversos fragmentos porcionados e prontos para venda. (fls. 214-219). Resta indubitável, portanto, que a quantidade de droga apreendida destoa, integralmente, de quaisquer tipificações alusivas

à traficância eventual e/ou uso pessoal". Em sede de contrarrazões, a defesa do apelado pugna pelo desprovimento do recurso acusatório (44314182 - Págs. 01/05). Remetidos os autos a este Tribunal, foram eles distribuídos por livre sorteio, cabendo-me a relatoria, conforme termo de id 44386333. A d. Procuradoria de Justiça Criminal manifestou-se pelo conhecimento e improvimento do apelo ministerial, mantendo-se a sentença vergastada em todos os seus termos. (id 44735103 - Págs. 01/19). Após conclusão para análise, elaborou-se o relatório competente, que restou submetido ao crivo da revisão. É o relatório. Salvador/BA, 18 de junho de 2023. Des. Luiz Fernando Lima – 1º Câmara Crime 1º Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0500578-69.2020.8.05.0201 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELADO: VICTOR EUGENIO FERREIRA DE JESUS Advogado (s): LAIONARDO PEDRO ABADE DO NASCIMENTO VOTO Conheco do recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade e processamento. De acordo com a denúncia, "no dia 16 de setembro de 2020, por volta das 14h, na rua Estrada da Balsa, Arraial D'Ajuda, na cidade de Porto Seguro/BA, VITOR EUGENIO FERREIRA DE JESUS, consciente e voluntariamente, trazia consigo e quardava, para fins de tráfico, 07 (sete) "tabletes" de maconha prensada, , 01 (uma) 'porção' de maconha e 02 (dois) "tabletes " de crack, tudo sem autorização e em desacordo com a determinação legal e regulamentar, bem como dois rolos de papeis para embalar drogas a quantia de R\$ 297,00 (duzentos e noventa e sete reais) em espécie — conforme auto de exibição e apreensão de fl. 08 e laudo provisório de constatação de substâncias entorpecentes de fl. 13, bem como se mantinha associado com outro indivíduo, estável e permanentemente, para o exercício da traficância.". Segundo restou apurado, na data, horário e local supracitados, a guarnição policial estava em uma blitz de rotina na Estrada da Balsa, em Arraial D'Ajuda, quando procedera a abordagem de dois indivíduos em atitude suspeita. Os suspeitos foram identificados como Luis Felipe Novelli e Victor Eugênio Ferreira de Jesus, tendo os policiais encontrado na mochila deste último um triturador, além de uma pequena quantidade de maconha e de R\$ 297,00 (duzentos e noventa e sete reais) em espécie, tendo Victor informado que era para consumo pessoal. Durante a revista policial Victor confessou que teria mais drogas em sua residência, tendo ele acompanhado a guarnição até o local. Ao chegarem no imóvel, os policiais procederam uma busca, tendo encontrado uma mochila com 07 (sete) "tabletes" de maconha prensada, , 01 (uma) "porção" de maconha e 02 (dois) "tabletes " de crack, bem como dois rolos de papéis para embalar drogas. Os policiais prenderam Victor em flagrante e o conduziram até a delegacia de polícia para apresentação á autoridade policial. Restou denunciado como incurso nas penas dos artigos 33 caput c/c art. 35, ambos da Lei 11.343/06, em concurso material. Por esses fatos, o réu foi condenado pela prática do crime de tráfico de drogas, sendo absolvido pelo delito de Associação para o tráfico. Recorre o Ministério Público, pleiteando o que se segue: 1. DA CONDENAÇÃO AO DELITO DE ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO DE DROGAS-IMPOSSIBILIDADE A materialidade e autoria delitivas relativas ao crime de tráfico encontram-se sobejamente demonstradas pelas provas colacionadas aos autos, não tendo sido objeto de recurso. A pretensão acusatória, postula a condenação do réu pelo crime de associação ao tráfico de drogas, sustentando in verbis que: "restou apurado que o apelado armazenava drogas de propriedade de um indivíduo chamado Cristiano. Inclusive, em interrogatório em sede policial, Victor confessou estar associado com o

indivíduo de prenome Cristiano para fins de tráficos de droga, sendo este último o proprietário das substâncias ilícitas, tendo o recorrido apenas obrigação de guarda e de preparo/fracionamento das drogas para o comércio, o que demonstra não só o vínculo associativo, como também a divisão de tarefas no empreendimento criminoso." A par das provas analisadas, destaco que não há qualquer comprovação da associação criminosa entre o réu e o indivíduo de prenome Cristiano para fins de tráficos de droga. Ou seja, o conjunto probatório apresentado é insuficiente para demonstrar o vínculo associativo para o tráfico de drogas. Para a condenação no delito previsto no art. 35 da Lei 11.345/06 pressupõe a comprovação do liame subjetivo; conjugação de vontades; estabilidade e permanência do agrupamento, pressupondo a comprovação inequívoca da estabilidade e perenidade do ânimo associativo, sendo prescindível, contudo, a efetiva prática da traficância. Como bem observado pelo juízo sentenciante, as declarações das testemunhas inquiridas em juízo, como demonstraremos em seguida, nada trouxeram que possa comprovar o animus associativo do acusado e do indivíduo denominado Cristiano, para a prática do crime de tráfico ilícito de drogas, bem como não há qualquer prova apontando o réu associado a outras pessoas a indicar de fato qualquer estabilidade e permanência no crime ora em comento. Na fase judicial, os testemunhos não foram suficientes para apontar, sem sombra de dúvidas, o apelado como autor do delito de associação para o tráfico de drogas. Nesse sentido, destaco os depoimentos colhidos na fase judicial, verbis: "(...) que estavam em blitz de rotina em frente da Cia quando os indivíduos passaram pela blitz; que os indivíduos apresentaram um nervosismo incomum então passaram a abordagem deles; que na bolsa de Victor tinha uma bolsinha com pequena quantidade de entorpecente; que Victor disse que era usuário e que a droga era para consumo pessoal; que a quantidade era elevada para uso pessoal na praia; que, no decorrer da abordagem, Victor disse que tinha mais quantidade em sua residência; que Victor disse que seria num estacionamento do lado de Porto; que Victor disse que a droga não era dele; que ele estaria guardando para outra pessoa; que entraram na residência e num cômodo foram encontradas as drogas; que Victor disse que tinha mais droga em posse dele; que, na verdade, é uma pequena casa abandonada; que a casa tem um quarto e uma cozinha; que fica no fundo do estacionamento; que Victor alegava a todo momento que estava guardando para uma pessoa; que Victor não disse quem era essa pessoa; que Luis Felipe no momento só estava acompanhando Victor mesmo; que Victor não incluiu Luis Felipe; que disseram para Victor que ele ia ser apresentado de qualquer jeito e se tivesse mais que falasse; que Victor disse que tinha mais drogas mas não disse que era aquela quantidade; que não tem informação de envolvimento anterior com tráfico; que conhece Victor desde pequeno; que sempre foi atleta e lutador, skatista; que foi uma surpresa encontrar Victor nessa situação; que não tem informação de Victor envolvido em facção; que não sabia que Victor estava residindo em Arraial D'Ajuda; que só tem informações de quando via o réu em Eunápolis; que, segundo informações do Victor; ele residia no estacionamento; que não adentraram a base com Victor em nenhum momento; que conhecia Luis de Eunápolis e que seria usuário; que levou uns 40 minutos da abordagem até o estacionamento; que tinha cama, geladeira com gêneros alimentícios; que tinha roupas, material esportivo, luva de boxe, raquete de tênis; que não teve acesso ao celular de Victor; que realizou a busca pessoal e passou para Sd Calixto; que não sabe dizer se a conversa sobre ter mais drogas se originou de fotos no celular". (Depoimento de SD/PM REMERSON DE DEUS

ARAUJO -PJe mídias) "(...) que fizeram pontos de bloqueio no Arraial D'Ajuda e em pessoas suspeitas eram feitas abordagens; que foi encontrada pequena quantidade de droga com o réu; que, em conversa, chegou ao conhecimento que havia uma quantidade maior no estacionamento da balsa; que ali não é residência, é estacionamento privado; que, quando chegaram ao local, no fundo do estacionamento, existia uma espécie de quarto bem deteriorado aparentemente sem ninguém residir ali, local apenas para guardar droga; que quando entraram no estacionamento, encontraram a droga; que foi Victor quem informou sobre o estacionamento; que a conversa foi com o colega De Deus e Sd Calixto onde o réu afirmara que estava guardando essa quantidade de droga no estacionamento; que o estacionamento ora está aberto ora fechado; que desconhece quem é o proprietário; que a droga estava num quartinho abandonado; que deu quase 4 kg de drogas no total; que não tem conhecimento de nenhum dos dois envolvido com tráfico mas um dos colegas tem conhecimento de quem um deles estava envolvido em crime; que Victor confessou que a droga era dele mas pela quantidade provavelmente era para comercializar; que não tem informação de Victor ser envolvido com facção ali; que apesar de procurarem, não conseguiram obter essa informação; que não sabe dizer o tempo preciso entre a abordagem e localização das drogas; que o próprio Victor falou das drogas naquele local; que na conversa Victor disse que estava na posse de mais droga; que foi bem intrigante; que teve uma intuição de que precisava abordar os rapazes: que quem fez a abordagem foi Sd Calixto e Sd De Deus: que o estacionamento ficava do lado de Porto então atravessaram a balsa; que Victor afirmava o tempo todo que a droga era dele; que não lembra se Victor disse que era para comercialização; que Luis Felipe dizia que não fazia parte e a droga não era dele; que as drogas estavam dentro de uma mochila; que Sd De Deus foi quem localizou a mochila; que teve uma demora para conclusão da ocorrência porque a Delegacia de Porto dizia que a competência para lavrar o flagrante era de Arraial e vice versa; que estiveram na casa de Luis Felipe nas proximidades da Mucugê; que não encontraram nada no endereço informado por Luis Felipe". (Depoimento de SGT/PM JESUSCLEI OLIVEIRA MUNIZ -PJe mídias) "(...) que estava com o réu na hora; que ia para praia caminhar e mandou mensagem para o réu e no caminho foram abordados; que encontraram umas coisas no celular do réu e depois foram até o estacionamento onde encontraram uma mala com drogas dentro; que é amigo de Victor há mais de 10 anos; que estavam indo para praia treinar; que encontraram uma quantidade de droga pequena com Victor; que foram na casa do depoente e depois na casa de Victor; que encontrou Victor um mês antes da prisão e no dia ligou para ele para irem caminhar; que não estava junto na hora que Victor informou sobre a quantidade drogas; que estava dentro do carro; que quando deixaram o depoente com Victor a sós no carro, Victor disse que tinha apanhado; que a agressão aconteceu no próprio posto policial; que a canela de Victor estava vermelha; que não tinha informação que Victor era envolvido com tráfico de drogas; que fazia uma ano que não via Victor; que é usuário de maconha há 8 anos; que estavam indo treinar e consequentemente iam fumar um; que não sabia que Victor tinha droga; que descobriu junto com os policiais; que acompanhou a busca na casa de Victor; que não viu onde a droga foi encontrada; que foi Victor que disse onde morava; que Victor estava dando aula numa academia de Muay Thai em Arraial; que Victor era um menino muito bom e não tinha necessidade de estar passando por isso; que foi uma surpresa para o depoente o que aconteceu; que os pais do depoente são amigos dos pais do réu; que nunca foi preso antes; que conhecia um

policial de Eunápolis, o Remerson; que nunca teve problema com Remerson; que reencontrou Victor um mês antes da abordagem; que quando encontrou Victor no dia dos fatos, combinaram de fumar um depois do treino; que chamaram Victor para conversar dentro da sala na base; que colocaram o depoente dentro do carro; que ficou sozinho no carro; que quando voltaram, os policiais disseram que tinham encontrado algo no celular de Victor e iam buscar". Depoimento da testemunha LUIS FELIPE NOVELLI -PJe mídias Em juízo o recorrente disse o seguinte: "(...) que Luis Felipe mandou mensagem; que viu depois do treino para irem correr; que se encontraram atrás da igreja e quando passaram pela guarita, estavam conversando; que Luis Felipe falou algo que fez o interrogado rir e chamou atenção dos policiais; que Remerson reconheceu os dois e fez a abordagem; que, além do material de treino, luva de boxe e o dinheiro, foi encontrado com o interrogado mais uma quantidade de maconha; que era um porção de 15 a 20q que estava destrinchada em um saco de tabaco; que quando os policiais encontraram a maconha, o Sd Calixto levou o interrogado para conversar dentro da guarita; que os policiais começaram a ser bem rudes e agressivos; que Sd De Deus disse que conhecia os dois de Eunápolis e que sabia que eles fumavam maconha; que os policiais disseram que um cabo tinha sido morto e eles estavam com autorização para matar; que colocaram Luis Felipe algemado no fundo do carro; que Sd Calixto pediu para o interrogado sentar e entregar o celular para ele; que tirou uma foto da droga para mandar para Cristiano: que os policiais comecaram a dizer que o interrogado tinha que entregar as drogas; que tinham 4 policiais; que o policial que agrediu o interrogado não está no processo; que olharam detalhes da foto e entraram na localização da foto; que os policiais disseram que tinham que levar eles lá ou então iam soltar eles no manque e seria o fim deles; que foram abordados ao redor da meio dia; que só foram apresentados na Delegacia quase à noite; que foram colocados no fundo da viatura e foram em direção a localização da foto; que o estacionamento era na frente da balsa; que os policiais entraram e acharam a droga que estava dentro da mala; que no dia anterior tinha entrado em contato com Cristiano de quem compra há muito tempo; que Cristiano leva as drogas até o local; que, no dia 15.09, ligou para Cristiano para ele trazer 25g em frente da balsa; que Cristiano entrou no estacionamento e disse que o interrogado não ia precisar pagar; que Cristiano disse que era para o interrogado guardar a mala de um dia do outro; que Cristiano disse que não dava para levar para Eunápolis porque a cidade estava cheia de polícia e que era para o interrogado guardar; que os policiais viram isso quando leram as conversas; que os 25g ia pagar 150,00; que foi ameaçado para abrir o celular que tinha senha senão ia continuar apanhando; que recebeu golpes de cacete na costela e perna, canela; que não sabe o nome do policial que agrediu o interrogado, era negro e provavelmente trabalha na guarita de Arraial; que não estava morando no estacionamento; que tinha vindo para Porto Seguro para treinar para a competição que ia acontecer neste ano; que o estacionamento estava servindo para dormir de vez em quando; que ficava mais em Arraial D'Ajuda e na casa da namorada em Arraial; que economizar 150 reais pareceu muito para o depoente; que como não ficava no estacionamento, achou que não ia não ter problema; que conhece Cristiano de Eunápolis há uns 7 anos; que Cristiano disse que ia ser de um dia para outro porque ia buscar pela tarde; que vende carta de crédito para aquisição de imóveis e veículos; que não sabe dizer qual facção Cristiano participa; que Cristiano estava morando em Porto Seguro há 7 anos; que compra drogas de Cristiano desde que estava em Eunápolis; que ele fica

indo e vindo; que Cristiano pediu para o interrogado antes de ir para o treino abrir a mala e mandar a foto; que Cristiano não disse para o que precisava da foto". (Interrogatório de VICTOR EUGENIO FERREIRA DE JESUS -PJe mídias) Como se nota dos depoimentos acima referidos, bem como do interrogatório do Réu, muito embora seja incontroverso que o Acusado estava quardando a droga para um terceiro denominado Cristiano, não se revela extreme de dúvidas que esta relação era permanente. De outro lado, a prova oral revela que o Apelado não tinha envolvimento anterior com o tráfico, o que poderia sinalizar que a ligação com o tal de Cristiano foi pontual. In casu, não se observa o modus operandi da associação, uma vez que, embora haja ajuste prévio, divisão de tarefas e o fim específico de traficar substâncias entorpecentes, inexiste o caráter permanente da societas criminis. Nesse tocante, a doutrina e jurisprudência tem exigido, para a caracterização do tipo penal em comento a reunião estável e permanente para a prática de crimes, o que não se verifica in casu. Sobre o tema, leciona Guilherme de Souza Nucci: "Análise do núcleo do tipo: associarem-se (reunirem-se, juntarem-se) duas ou mais pessoas com a finalidade de praticar (realizar, cometer) os crimes previstos nos artigos 33, § 1º, e 34 da Lei 11.434/2006. É a associação criminosa específica do tráfico ilícito de entorpecentes (...). Demanda-se a prova de estabilidade e permanência da mencionada associação criminosa." (in Leis Penais e Processuais Penais Comentadas, 8º ed., 2014, Rio de Janeiro: Editora Forense, p. 361). Nesse sentido: "RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL — TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO — SENTENÇA CONDENATÓRIA — IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA — PLEITO ABSOLUTÓRIO DE AMBOS OS DELITOS POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA — PROCEDÊNCIA — AUSÊNCIA DE CERTEZA ACERCA DA AUTORIA DELITIVA — FALTA DE PROVAS INEQUÍVOCAS E CONTUNDENTES QUE CORROBOREM A ACUSAÇÃO DE QUE O APELANTE COMERCIALIZAVA ENTORPECENTES E ESTAVA ASSOCIADO AOS DEMAIS INVESTIGADOS — MEROS INDÍCIOS QUE AUTORIZAM A REFORMA DO JULGADO — APLICAÇÃO DO BROCARDO JURÍDICO IN DUBIO PRO REO — ABSOLVIÇÃO DECRETADA — APELO PROVIDO. No processo penal, a dúvida não milita em desfavor do acusado, uma vez que a condenação, como medida rigorosa e privativa de uma liberdade pública constitucionalmente assegurada (CF/88, art. 5º, XV, LIV, LV, LVII e LXI), requer a demonstração cabal da autoria e materialidade delitivas. Assim, quando não há prova segura e insofismável acerca das práticas delitivas narradas da denúncia em relação ao acusado, remanescendo, dúvidas e incertezas do seu envolvimento com o comércio malsão e com a associação ao narcotráfico, é imperiosa a observância do aforismo in dubio pro reo e a consequente absolvição, nos termos do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Apelo defensivo conhecido e provido." (N.U 0005858-43.2016.8.11.0010, CÂMARAS ISOLADAS CRIMINAIS, GILBERTO GIRALDELLI, Terceira Câmara Criminal, Julgado em 23/02/2022, Publicado no DJE 25/02/2022). Nesse contexto, revelando-se frágil o contexto probatório, saliento que a dúvida deve sempre estar a favor do réu, devendo, portanto, conserva-se a absolvição do réu quanto ao crime de Associação para o tráfico. 2. DA EXCLUSÃO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO - NÃO ACOLHIMENTO. O Ministério Público entende que resta indubitável que a quantidade de droga apreendida destoa, integralmente, de quaisquer tipificações alusivas à traficância eventual e/ou uso pessoal. A causa especial de diminuição de pena deve ser mantida em favor do recorrente. Na oportunidade o juízo sentenciante destacou ser o apelado primário, de bons antecedentes, não se dedica às atividades criminosas e nem integra organização criminosa, reconhecendo e aplicando o § 4º, do art. 33 da Lei

 n° 11.343/2006, na fração máxima de 2/3 (dois terços), encontrando a pena definitiva de 01 ano e 09 meses de reclusão e mais 175 dias-multa. Tenho que a quantidade e natureza da droga 3.165,09g (três quilos, cento e sessenta e cinco gramas e nove centigramas) de maconha e 773,05g (setecentos e setenta e três gramas e cinco centigramas) de crack/cocaína (id 44314151 - Pág. 3/4), não impede, neste caso, a imposição da minorante, porquanto, diante da sua finalidade em adequar a punição ao caso concreto, consoante previsão prevista na Carta Maior- art. 5º, XLVI tratando-se de réu primário, sem antecedentes criminais, não demonstrado qualquer envolvimento em associação ou atividade criminosa, é certo que o fato delituoso representa menor gravidade a implicar na diminuição como posta na sentença. Lado outro, é preciso pontuar que a quantidade de drogas, por si só, não constitui fundamentação suficiente para afastar a incidência do redutor previsto no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006. Nessa linha intelectiva: AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. DROGAS. DOSIMETRIA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. REGIME PRISIONAL MAIS GRAVOSO, GRAVIDADE ABSTRATA, IMPOSSIBILIDADE, ORDEM CONCEDIDA, 1. Com relação ao tráfico privilegiado, não foram apontados fundamentos idôneos para deixar de reconhecer a sua aplicação ao caso dos autos. Acórdão impugnado baseado apenas em mera presunção de dedicação ao tráfico, não apontando elemento concreto para comprovar a habitualidade ou a dedicação a atividades criminosas. 2. A jurisprudência desta Corte está consolidada na linha de que a quantidade de drogas, por si só, não constitui fundamentação suficiente para afastar a incidência do redutor previsto no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006. 3. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no HC: 691243 SP 2021/0283300-0, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 15/02/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/02/2022) A pena privativa de liberdade foi fixada em estrita observância aos preceitos legais, motivo pelo qual segue mantida neste Juízo ad quem. A vista do todo exposto, em consonância com parecer da Procuradoria de Justiça, NEGO PROVIMENTO ao recurso do Ministério Público, mantendo a sentença originária inalterada. Salvador/BA, 14 de julho de 2023. Des. Luiz Fernando Lima — 1º Câmara Crime 1º Turma Relator A04-IS